



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

LEI Nº 5.651, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Autoria: Prefeito Municipal

Institui o Programa Municipal de Transferência de Renda Básica, altera dispositivos da Lei nº 4.876, de 30 de maio de 2014, revoga a Lei nº 4.780, de 29 de agosto de 2013, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que, por indicação do Vereador Nunes Coelho, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Transferência de Renda Básica, como ação de transferência de renda via cartão, para atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade social mediante cumprimento de condicionalidades.

§1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento;

III - situação de vulnerabilidade social, famílias cuja renda familiar mensal per capita não supere o valor de $\frac{1}{2}$ salário mínimo vigente;

IV - situação de extrema vulnerabilidade social, famílias cuja renda familiar mensal per capita iguale ou seja menor que o valor de $\frac{1}{3}$ do salário mínimo vigente.

§2º Os atuais beneficiários do Programa Municipal de Repasse de Cesta Básica, na data da publicação desta Lei, passarão a integrar o Programa Municipal de Transferência de Renda Básica, mediante reavaliação do cadastro.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Art. 2º O Programa Municipal de Transferência de Renda Básica tem como objetivos:

I - propiciar acesso aos direitos fundamentais preconizados pela Constituição Federal, além de garantir o cumprimento das leis afetas à assistência social e demais legislações federais correlatas;

II - propiciar condições para melhoria da qualidade de vida dos munícipes, visando à sua emancipação e autonomia por meio de ações integradas das políticas públicas desenvolvidas no município de Taubaté pela Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social.

Art. 3º O Programa Municipal de Transferência de Renda Básica poderá complementar programas de transferência de renda ou similares de outras esferas de governo que estejam em execução no Município de Taubaté, desde que não haja prejuízo ao recebimento por parte do beneficiário, e sejam obedecidos os critérios legais de elegibilidade.

Parágrafo único. A concessão do benefício do Programa Municipal de Transferência de Renda Básica tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 4º Para participação e permanência no Programa Municipal de Transferência de Renda Básica, a família e, quando couber, seus integrantes devem:

I - comprovar o cadastramento ou atendimento em programa público de assistência social com acompanhamento técnico-social;

II - comprovar residência no Município de Taubaté há, no mínimo, cinco anos;

III - encontrar-se em situação de vulnerabilidade ou extrema vulnerabilidade social;

IV - possuir integrante familiar com idade mínima de 18 anos, que para os efeitos do Programa Municipal de Transferência de Renda Básica, será considerado o representante familiar;

V - apresentar documentação que será regulada por meio de Decreto Municipal.

Art. 5º Para fins de determinação dos membros da composição familiar, bem como do responsável familiar, será utilizada a informação disposta no comprovante de cadastramento no Cadastro Único, em consonância com o mesmo.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Art. 6º Os técnicos que operacionalizam o Programa Municipal de Transferência de Renda Básica, bem como os membros da respectiva Comissão, poderão solicitar a apresentação de documentos que se façam necessários para a devida comprovação do descrito no art. 4º.

Art. 7º Para atendimento ao Programa Municipal de Transferência de Renda Básica terá prioridade a família:

- I - que não esteja recebendo benefício de programa de transferência de renda;
- II - chefiada por mulher;
- III - com a menor renda per capita;
- IV - com maior número de crianças e adolescentes com idade inferior a 18 (dezoito) anos;
- V - com presença de pessoa com deficiência;
- VI - com membro cumprindo medida socioeducativa;
- VII - com crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil;
- VIII - com membro com idade a partir de 60 (sessenta) anos;
- IX - composta por pessoa egressa do sistema prisional ou em situação de privação de liberdade.

Art. 8º As famílias beneficiárias inseridas no Programa Municipal de Transferência de Renda Básica deverão manifestar sua adesão ao Programa mediante assinatura de Termo de Compromisso.

Parágrafo único. A quantidade de famílias atendidas pelo Programa Municipal de Transferência de Renda Básica ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do município, fixada por meio de Decreto Municipal.

Art. 9º O tempo de permanência dos beneficiários do Programa Municipal de Transferência de Renda Básica será de 6 (seis) meses, prorrogável por mais 6 (seis) meses mediante avaliação e recadastro.

§1º Após findado o tempo de permanência no Programa Municipal de Transferência de Renda Básica, o munícipe ficará impossibilitado de participar do Programa por período igual a sua permanência.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

§2º Os técnicos que operacionalizam o Programa Municipal de Transferência de Renda Básica, bem como os membros da respectiva Comissão, podem garantir a permanência de munícipes que se encontrem em situação de extrema vulnerabilidade social, em casos onde haja o entendimento de tal necessidade.

Art. 10. O benefício previsto pelo Programa Municipal de Transferência de Renda Básica será pago mensalmente, em forma de crédito, por meio de instituição financeira contratada, por intermédio de cartão magnético, identificando o responsável familiar.

Parágrafo único. O cartão de pagamento será de uso pessoal e intransferível e sua apresentação será obrigatória, juntamente com um documento oficial com foto do responsável familiar, em todos os atos relativos ao Programa Municipal de Transferência de Renda Básica.

Art. 11. As famílias atendidas pelo Programa Municipal de Transferência de Renda Básica permanecerão com os benefícios liberados mensalmente para pagamento, salvo na ocorrência das seguintes situações:

I - descumprimento de responsabilidades e condicionalidades do Programa Bolsa Família Federal, que acarrete bloqueio, suspensão ou cancelamento dos benefícios concedidos;

II - descumprimento de responsabilidades e condicionalidades do Programa Municipal de Transferência de Renda Básica, que acarrete bloqueio, suspensão ou cancelamento dos benefícios concedidos;

III - comprovação de fraude ou prestação deliberada de informações incorretas, quando do cadastramento ou atualização cadastral;

IV - desligamento por ato voluntário do beneficiário ou por determinação judicial;

V - alteração cadastral na família, cuja modificação implique a inadequação ao Programa.

Art. 12. Constatada a ocorrência das situações previstas no art. 11, será realizado estudo social pela Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social, no prazo de 30 (trinta) dias, para constatar a viabilidade de reinclusão da família no Programa, sendo o pagamento do benefício automaticamente restabelecido, sem direito a benefício retroativo.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Art. 13. Pela superação das condições determinantes para concessão, pelo descumprimento dos critérios de elegibilidade ou pela prestação de declaração falsa ou emprego de meio ilícito ou fraudulento para obtenção de vantagens e todos os casos conforme avaliação fundamentada o benefício poderá ser suspenso, revogado ou a família reclassificada conforme os critérios de prioridade a qualquer tempo.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput não afasta a responsabilização civil, penal e administrativa pelos atos ilícitos ou fraudulentos dolosamente praticados.

Art. 14. O benefício monetário oriundo do Programa Municipal de Transferência de Renda Básica terá valor por família beneficiada definido por meio de Decreto Municipal.

§1º O repasse financeiro às famílias contempladas com o benefício será creditado em cartão magnético ou eletrônico, em nome do responsável familiar.

§2º O benefício será destinado exclusivamente para a aquisição de gêneros alimentícios no comércio local do Município de Taubaté.

Art. 15. Fica criada a Comissão de Acompanhamento do Programa Municipal de Transferência de Renda Básica, visando o acompanhamento, fiscalização e auxílio na implementação e aplicação do referido Programa.

Parágrafo único. A Comissão instituída no caput deste artigo é de relevância social e municipal, não remunerada, e composta por servidores lotados nos seguintes órgãos públicos:

- I - Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social, que presidirá a Comissão;
- II - Secretaria de Governo e Relações Institucionais;
- III - Secretaria de Educação;
- IV - Secretaria de Saúde;
- V - Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 16. O Programa Municipal de Transferência de Renda Básica será monitorado pela Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Art. 17. Fica a Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social responsável pela gestão do Programa Municipal de Transferência de Renda Básica e a Comissão de Acompanhamento do Programa Municipal de Transferência de Renda Básica responsável por auxiliar na efetividade e controle social do referido programa.

Art. 18. Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que, dolosamente, tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou manter-se como beneficiário do Programa Municipal de Transferência de Renda Básica.

§1º O valor do ressarcimento previsto no caput será arbitrado pela Comissão de Acompanhamento do Programa Municipal de Transferência de Renda Básica.

§2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos do Município, na forma da legislação de regência.

Art. 19. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 20. Os arts. 5º e 6º da Lei nº 4.876, de 30 de maio de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º São de responsabilidade do Departamento de Administração os procedimentos administrativos relacionados à distribuição e o controle das cestas básicas ou do cartão de alimentação.

Art. 6º O repasse do benefício da cesta básica de alimentos ou do cartão de alimentação será estabelecido por meio de calendário definido pelo Departamento de Administração.

Parágrafo único. A data e o local estabelecidos para a retirada das cestas de alimentos ou cartão de alimentação serão divulgados pelo Departamento de Administração a todos os Setores de Administração Pública com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.”



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará no que couber esta Lei.

Art. 22. Fica revogada a Lei nº 4.780, de 29 de agosto de 2013.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 13 de setembro de 2021, 382º da Fundação do Povoado e 376º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.


JOSE ANTONIO SAUD JUNIOR

Prefeito Municipal


ADRIANA LUCCI MUSSI

Secretária de Desenvolvimento e Inclusão Social


FERNANDO AMANCIO DE CAMARGO

Secretário de Administração e Finanças

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 13 de setembro de 2021.


RENATO DE FREITAS AYELLO

Chefe de Gabinete do Prefeito

Resp. pelo expediente da Secretaria de Governo e Relações Institucionais


PAULO DE TARSO CABRAL COSTA JUNIOR

Diretor do Departamento Técnico Legislativo